

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 24ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2012. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente; Silas Cabral – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 1º Secretário; Vicente Cicarino Rocha; Luiz Antônio Vieira Coelho; Nisan César dos Reis Santos; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Márcio Alfredo de Souza Pinto, deixando de comparecer os seguintes Vereadores: Lenilson Paes Rangel; Abeilard Goulart de Souza Filho e Luís Roberto de Jesus. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora. **Ementa:** Revoga o Decreto Legislativo nº 13 de 27 de setembro de 2011, e dá outras providências. Relator: Ver. Lenilson. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 31/05/12. (aa) Vers.: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Márcio Alfredo de Souza Pinto e Lenilson Paes Rangel. **Despacho:** Aprovado. . Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1º Discussão. Em 31/05/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto:** Projeto de Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal. **Ementa:** Acrescenta o §5º ao Art. 283 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, e dá outras providências. Relator: Ver. Lenilson. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 31/05/12. (aa) Vers.: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Márcio Alfredo de Souza Pinto e Lenilson Paes Rangel. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1º Discussão. Em 31/05/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto:** Projeto de Lei de autoria do Vereador Nisan César dos Reis Santos. **Ementa:** Dá denominação a Logradouro público, e dá outras providências. Relator: Ver. Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e

Redação, após analisar a matéria em epígrafe opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 22/05/12. (aa) Vers.: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Márcio Alfredo de Souza Pinto e Lenilson Paes Rangel. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1º Discussão. Em 31/05/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:** **Assunto:** Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. **Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.786, de 18 de junho de 2009, que reestruturou o Conselho Municipal de Educação de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Ver. Roberto Lúcio. A Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar a matéria em epígrafe opina favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 31/05/12. (aa) Vers.: Silas Cabral, Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer. Em 31/05/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Trata o presente de “Emenda Modifica” à Lei Orgânica, alterando os termos do artigo 45 do inciso I e Inciso III, cuja ementa traz o seguinte: “Altera o Art. 45 e incisos I e III da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.” Relator: Ver. Lenilson. A presente matéria tem como escopo a regulamentação local do preceito constitucional que trata o numero de Vereadores nos Municípios. Notadamente, verifica-se que a Emenda à Lei Orgânica nº 60/2011, deixou margens à discussão quando simplesmente trouxe para o nosso ordenamento local o contido na Emenda Constitucional 58/09, não estabelecendo critérios para sua aplicação. Verifica-se que a Constituição determinou através do seu Art. 29, que o Município promulgará sua Lei Orgânica, atendidos os princípios contidos nesta Constituição e os seguintes preceitos, entre outros: Art. 29 - ... IV – Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: e)17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;” Primeiramente cabe ressaltar que, ao nosso sentir, o modo como foi redigido o aludido parágrafo desatende a finalidade constitucional, uma vez que a expressão é dotada de grande indeterminação, ao passo que o mandamento determina à fixação, o que quer dizer estabelecer um número certo. Não parece também condizente com o principio da democracia representativa que uma clausula de aumento de Vereadores automática a valer para os próximos mandatos, sem que os representantes destas legislaturas futuras possam avaliar da pertinência e a necessidade de se aumentas o numero de Vereadores. Além disso, o referido parágrafo faz menção a uma regra Constitucional normatizada pelo Supremo que foi revogada pela Emenda Constitucional nº 58/09 , que alterou o inciso IV, do Art. 29, da Carta da República. Comparando-se com a redação anterior, percebe-se que a supracitada

produziu duas alterações de significativo relevo: a) fixou apenas o parâmetro máximo do número de vereadores por Câmara Municipal, substituindo os intervalos do texto original, o qual previa mínimo e máximo. b) retirou a expressão “proporcionalidade” do caput do inciso, reforçando a tese da autonomia da Lei Orgânica do Município na sua prerrogativa de fixar a composição das Câmara de Vereadores (é claro, atendido o limite máximo), uma vez que a redação anterior, ainda que resguardasse a autonomia da LOM para tanto, gerava significativa redução na discricionariedade e comprimia a liberdade do Legislador Municipal, na medida em que determinava a verificação da população do Município, em proporção ao mínimo e máximo ali previstos. Importante historiar que o Art. 3º da EC nº58/09 pretendeu dar efeito retroativo às eleições realizadas em 2008, em nítida afronta aos princípios da anualidade eleitoral e segurança jurídica, a qual foi prontamente reconhecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.307, que retirou tal dispositivo do universo constitucional. Deste modo, é tarefa do Legislador Municipal propor as alterações pertinentes às respectivas Leis Orgânicas, no sentido de manter ou elevar até o limite atualmente previsto a composição das Câmaras de Vereadores, devendo a discussão ater-se às peculiaridades locais, considerando aspectos geográficos, como a distribuição de bairros, fatores históricos, dentre outros. O Professor Audic Cavalcante ao discorrer sobre a nova redação constitucional, assim discorre: “As outras duas alterações feitas serviram para fortalecer a argumentação de que a competência para fixação do número de edis é exclusiva da Lei Orgânica que deve encontrar limite apenas no texto constitucional, devendo ater-se às peculiaridades locais. A fixação apenas de parâmetro máximo deu mais poder a Lei Orgânica – LOM, pois como dito, possibilitou e autorizou o legislador municipal a fixar o número de Vereadores, inclusive abaixo de 9 (nove) por Câmara Municipal. Quanto à retirada da palavra proporcionalidade reforçou o argumento de que para a composição dos Legislativos Municipais não deve ser levado em conta somente o número de habitantes do Município, mas também fatores geográficos, históricos, dentre outros, deixando para que a realidade local seja alvo de análise. Comparando o texto pretérito com o atual, vê-se o quão desnecessária e indevida foi a atuação do Poder Judiciário nesse episódio, tanto do TSE ao editar a resolução, quanto do STF ao declará-la constitucional, uma vez que isso serviu apenas para fomentar uma produção Legislativa que em nada alterou os fundamentos expressos pelo texto anterior ao da EC 58/2009. Ou seja, a nova produção Legislativa repeliu os fundamentos das malfadadas decisões judiciais e reconheceu a impossibilidade de fixação da quantidade de edis por instrumento diverso da LOM, observados os limites impostos pela constituição.” (Dias, Audic Cavalcante Mota. OS Limites constitucionais do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. A

resolução nº 21.702/04, a Emenda Constitucional nº 58/09 e a controvérsia da fixação do número de vereadores. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2816, 18 mar.2011. Acerca do prazo para que se promovam alterações na Lei Orgânica do Município com objetivo de aumentar a composição da Câmara para o mandato a iniciar em 1º de janeiro de 2013 é pacífico que estende-se até a data de encerramento das convenções partidárias, conforme entendimento seguro do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. De fato o TSE tem como consolidado o entendimento de que na fixação do número de vereadores, deve ser observado, o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22556/2007, a saber, “o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias”. Vale transcrever decisão recente do tribunal supracitado, ocasião em que, além de ratificar o prazo para alteração das Leis Orgânicas, deixa assente que este é o veículo normativo para se fixar o número de vereadores para as Câmaras conforme ementa abaixo reproduzida. “Número. Vereadores. Fixação. Lei Orgânica. O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, conforme a Res.- 22.283/2008. Assim, afigura-se incabível a aplicação de Lei nova, datada de outubro de 2008, ao pleito ocorrido naquele ano. Nesse entendimento, o tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2011. Número. Vereadores. Fixação. Lei Orgânica. O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, conforme a Res.- 22.283/2008. Assim, afigura-se incabível a aplicação de Lei nova, datada de outubro de 2008, ao pleito ocorrido naquele ano. Nesse entendimento, o tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2011. Desta forma verifica-se que a presente emenda encontra-se devidamente aprazada e plenamente cabível. Doutro turno, temos ainda a autorização expressa na Lei Orgânica da fixação do número de vereadores por Decreto Legislativo meio hábil para dar publicidade aos atos, a saber: “[...] Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação. O que se contém no art. 29 da Constituição Federal revela que o meio hábil à fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante Decreto Legislativo, do acréscimo de cadeira, não conflita com o preceito constitucional”. (AC. Nº 11.270, de 17.1.94, rel. Min. Marco Aurélio.) Diante do exposto, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica, entendemos que a presente Emenda atende aos pressupostos legais a que se propõe. Sala das

Comissões, 31/05/12. (aa) Vers.: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Márcio Alfredo de Souza Pinto e Lenilson Paes Rangel. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1º Discussão. Em 31/05/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, a redigimos.